



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 204, DE 2014**

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para incluir a microgeração distribuição distribuída no percentual mínimo obrigatório de aplicação de recursos em projetos de eficiência energética pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa viger com a seguinte redação:

“Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, incluindo projetos de microgeração distribuída, observado o seguinte:

.....  
V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica ou em projetos de microgeração distribuída.

.....  
Art. 1º-A Os recursos destinados aos projetos de microgeração distribuída de que trata o art. 1º deverão ser aplicados prioritariamente em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica e na redução de perdas não técnicas.” (NR).

Art. 2º Esta lei entre em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Plano Decenal de Expansão de Energia 2022 (PDEE 2022), elaborado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), o aumento da oferta de energia elétrica no Brasil entre 2012 e 2022 será de 63.518 MW. Desses, 34.344 MW estão previstos na Região Norte. Ainda segundo o PDEE 2022, entre 2013 e 2018, a Região Norte, considerando projetos já contratados ou em construção, será responsável pelo acréscimo de 20.683 MW de capacidade de geração de energia elétrica. Para o período de 2018 e 2022, as 5 maiores hidrelétricas a serem viabilizadas estão na Região Norte, entre as quais se destaca a Usina Hidrelétrica São Luiz do Tapajós. Apesar disso, o consumo permanecerá concentrado na Região Sudeste e na Região Sul, o que exigirá a construção de novas e extensas linhas de transmissão. Em decorrência, as perdas técnicas do setor sofrerão elevação, pois, dentre outros fatores, estão correlacionadas positivamente com a extensão da linha que transmite a energia elétrica.

Diante do cenário apresentado, torna-se de suma importância o incentivo à microgeração distribuída, em que está inserida a geração de energia elétrica por meio de painéis fotovoltaicos. É uma oportunidade para que se reduza a necessidade de construção de linhas de transmissão e as perdas associadas. Ressalta-se que, como consequência, o consumidor também poderá diminuir o gasto com energia elétrica e se proteger contra elevações no seu preço pelo acionamento das termelétricas.

A expansão da microgeração distribuída exige, todavia, investimentos elevados para a grande maioria da população brasileira. Por exemplo, no caso da energia elétrica gerada por painéis fotovoltaicos, o custo seria entre R\$ 7 mil e R\$ 8 mil por Kilowatt de potência em caso de residências, segundo estimativas da EPE e da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee) tendo como base o ano de 2012.

Como forma de incentivar a microgeração distribuída, entendemos ser necessária alterar a obrigação estabelecida pelo inciso V do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para garantir que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica apliquem um percentual mínimo dos recursos de eficiência energética em projetos de microgeração distribuída.

Atualmente, a Lei nº 9.991/2000 obriga a aplicação de pelo menos 60% dos recursos destinados à eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE). Contudo, a regra provoca ineficiências no setor elétrico, porque impede o correto dimensionamento entre as necessidades das unidades consumidoras e a disponibilidade de recursos.

Como forma de manter a prioridade da alocação dos recursos de eficiência energética na população de menor poder aquisitivo, propomos que os recursos destinados aos projetos microgeração distribuída sejam direcionados prioritariamente às unidades beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica e à redução de perdas não técnicas.

Assim, considerando que a microgeração distribuída pode contribuir para a eficiência energética, e sem prejudicar os beneficiários da TSEE, nada mais meritório que permitir que o limite de 60% estabelecido pelo inciso V do art. 1º da Lei nº 9.991/2000 também conteemple projetos de microgeração distribuída.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

*Nota: Lei regulamentada pelo Decreto nº 3.867, de 16.07.2001.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

“I - até 31 de dezembro de 2010, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia”;

(Redação dada pela Lei nº 11.465, de 28.11.2007)

II - os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;

“III - a partir de 1º de janeiro de 2011, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento)”;

(Redação dada pela Lei nº 11.465, de 28.11.2007)

IV - para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso III, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no "caput" deste artigo, não devendo ser inferior a cinqüenta centésimos por cento.

**"Art. 2º** As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte:"

(Redação dada pela Lei nº 10.438, de 26.04.2002)

I - caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;

II - caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.

**Art. 3º** As concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, observado

o seguinte:

I - caso a empresa já tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo passará a vigorar a partir da data da publicação desta Lei;

II - caso a empresa ainda não tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo passará a vigorar a partir da data de assinatura do referido contrato.

**Art. 4º** Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos artigos anteriores, deverão ser distribuídos da seguinte forma:

"I - 40% (quarenta por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;"

(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 15.03.2004)

"II - 40% (quarenta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;"

(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 15.03.2004)

"III - 20% (vinte por cento) para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos."

(Inciso regulamentado pelo Decreto nº 5.879 de 23.08.2006)

(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 15.03.2004)

§ 1º Para os recursos referidos no inciso I, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, bem como na eficiência energética no uso final.

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos e do desenvolvimento tecnológico.

**Art. 5º** Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

I - os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL;

"II - no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;"

(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 15.03.2004)

III - as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

IV - as instituições de ensino superior deverão ser credenciadas junto ao Ministério da Educação - MEC.

**Art. 6º** Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:

I - três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um da Administração Central, que o presidirá, um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e um da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

II - um representante do Ministério de Minas e Energia; III - um representante da ANEEL; IV - dois representantes da comunidade científica e tecnológica; V - dois representantes do setor produtivo.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor a que se referem os incisos IV e V do § 1º terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada. **Art. 7º** Os recursos aplicados na forma desta Lei não poderão ser computados para os fins previstos na Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993. **Art. 8º** Não se aplica a este Fundo o disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997. **Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 24 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Rodolpho Tourinho Neto Ronaldo Mota  
Sardenberg

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 25.07.2000, seção 1, p. 1, v. 138, n. 142.

*(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)*